



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348456

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2060937-68.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente FABIO JOSE DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2060937-68.2025.8.26.0000
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo
Paciente: Fabio Jose dos Santos
Comarca: São Paulo
Juiz: Tamara Priscila Tocci
Voto nº 17.845

“Habeas Corpus” – Execução penal – Pretendida concessão de indulto ao paciente – Ausência de constrangimento ilegal – Decisão devidamente fundamentada – Ordem denegada.

A **Defensoria Pública do Estado de São Paulo** impetra a presente ordem de “habeas corpus”, com pedido de liminar, em nome de **Fabio Jose dos Santos**, apontando como autoridade coatora o Juízo do DEECRIM UR1 da Comarca da Capital.

Relata que o paciente foi condenado ao cumprimento de duas penas, consistentes em 6 anos e 2 meses, por incurso no art. 157, § 2º, inc. II, do Código Penal, e 1 ano, 4 meses e 10 dias, por infração ao art. 155, “caput”, do Código Penal. Por ser o furto um delito contra o patrimônio, sem violência e grave ameaça, e considerando que Fabio é defendido pela Defensoria Pública, qualificado como morador de rua e as penas de multa foram fixadas no piso, foi pleiteado o indulto em relação a este crime, nos termos do art. 9º, inc. XV, do Decreto Presidencial 12.338/2024. Contudo, o pleito foi negado pela autoridade apontada coatora, em razão da condenação por crime violento, em afronta ao referido dispositivo do Decreto Presidencial, bem como ao seu art. 12, § 2º. Alega não ser o caso de aplicação do art. 7º do Decreto 12.338/2024, que se destina às hipóteses de indulto que fixem um teto de pena ou que tenham um requisito objetivo para sua concessão, não sendo o caso do art. 9º, inc. XV. Entende aplicável o art. 119 do Código Penal, que determina que *“no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente”*, mostrando-se ilegal a fundamentação da

autoridade coatora. Assim, requer, em liminar, seja indultada a pena referente ao crime de furto. Subsidiariamente, pretende a determinação à autoridade coatora que reanalise o pleito defensivo, aplicando o art. 7º, parágrafo único, do Decreto Presidencial 12.338/2024 para o crime de roubo.

A ordem foi indeferida liminarmente por esta C. Câmara, aos 6 de março de 2025 (fls. 36/39).

Porém, sobreveio decisão do Superior Tribunal de Justiça, concedendo “in limine” a ordem de “habeas corpus”, para determinar que esta E. Corte aprecie eventual constrangimento ilegal perpetrado em desfavor do paciente (fls. 52/54).

A liminar foi indeferida (fls. 56/58) e a autoridade apontada coatora prestou informações (fls. 65/68).

Por fim, a d. Procuradoria de Justiça ofertou parecer, opinando pelo não conhecimento da ordem ou por sua denegação (fls. 74/78).

É o relatório.

Cumprindo o quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça, entendo que a ordem deva ser denegada.

Fabio Jose dos Santos cumpre pena pela prática de dois crimes, um roubo majorado pelo concurso de pessoas (pena de 6 anos e 2 meses) e um furto simples (pena de 1 ano, 4 meses e 10 dias), e alega fazer jus ao indulto referente a este último, nos termos do art. 9º, inc. XV, do Decreto Presidencial 12.338/2024.

De acordo com a r. decisão de fls. 22/28, o Juízo coator concedeu a comutação de penas ao paciente, mas negou-lhe o indulto.

Segundo a d. magistrada “a quo”, considerando que Fabio cumpre pena por crime que envolveu violência ou grave ameaça à pessoa, portanto, impeditivo, deveria cumprir 2/3 da sanção, para fazer jus à benesse pleiteada. Além disso, também necessita cumprir 1/3 da pena do furto, pois reincidente, nos termos do art. 9º, inc. I, do Decreto Presidencial, requisitos não preenchidos por ele.

A autoridade apontada coatora destacou, ainda, que não há como se analisar as penas separadamente, de acordo com o disposto no art. 7º, “caput”, juntando jurisprudência para corroborar seu entendimento.

Nessa toada:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMUTAÇÃO DE PENAS. CRIME IMPEDITIVO. REQUISITO NÃO CUMPRIDO. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, no qual se pleiteava a comutação de penas, alegando-se que a soma das penas de crimes comuns e de crime impeditivo deveria ser considerada para o cálculo do tempo de cumprimento. 2. O Tribunal de Justiça manteve o indeferimento da comutação, fundamentando que, para reincidentes, é necessário o cumprimento de 2/3 da pena do crime impeditivo até 25/12/2023, o que não foi alcançado pelo apenado. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a soma das penas de crimes comuns e de crime impeditivo pode ser considerada para o cálculo do tempo de cumprimento necessário à comutação de penas, conforme o Decreto Presidencial n. 11.846/2023. III. Razões de decidir 4. O entendimento adotado pelo Tribunal local está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, que exige o cumprimento individualizado das frações das penas referentes ao crime hediondo e ao delito comum. 5. A literalidade do Decreto Presidencial n. 11.846/2023 exige o cumprimento de 2/3 da pena do crime impeditivo, não permitindo a soma das penas para o cálculo do indulto ou comutação. IV. Dispositivo e tese 6. Agravo desprovido. Tese de julgamento: "1. O cumprimento de 2/3 da pena do crime impeditivo é requisito indispensável para a concessão de comutação de penas, não sendo possível a soma das penas de crimes comuns e de crime impeditivo para esse cálculo. 2. A literalidade do Decreto Presidencial n. 11.846/2023 deve ser observada, exigindo o cumprimento individualizado das frações das penas referentes ao crime hediondo e ao delito comum". Dispositivos relevantes citados: Decreto Presidencial n. 11.846/2023, art. 9º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 406.582/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 12/8/2019; STJ, HC 426.987/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 8/2/2018, DJe de 22/2/2018. (STJ, AgRg no HC n. 951.218/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

AGRAVO EM EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO PRESIDENCIAL N. 12.338/24. Recurso defensivo. Pretensão de concessão de comutação quanto à pena de crime não impeditivo. Inviabilidade. Sentenciado também condenado por

tráfico de drogas, crime de natureza hedionda e, portanto, impeditivo. Sentenciado não cumpriu 2/3 da pena desse delito, o que obsta a concessão do indulto. Inteligência do art. 7º, parágrafo único, do decreto. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0002773-93.2025.8.26.0502; Relator (a): Hermann Herschander; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025)

Por fim, concluiu que o paciente também não faz jus ao indulto, nos termos do art. 9º, incs. I ou III, do Decreto Presidencial.

Destarte, dos documentos trazidos aos autos, não verifico constrangimento ilegal patente, que justifique a concessão da ordem.

Isto posto, pelo meu voto, **denego a ordem** de “habeas corpus” impetrada em favor de **Fabio Jose dos Santos**.

Juscelino Batista
Relator